

A abusividade do indeferimento pelos planos de saúde da cobertura de cirurgia plástica reparadora pós-bariátrica como continuidade ao tratamento contra a obesidade

Yuri Veronez Carneiro Costa

Universidade Santa Cecília, Unisanta, Santos-SP, Brasil. Programa de Mestrado em Direito da Saúde: Dimensões Individuais e Coletivas.

E-mail: yuri.veronez@gmail.com

Resumo: Após a realização de cirurgia bariátrica os pacientes obesos passam pela demasiada perda de peso. Daí então a necessidade de intervenção cirúrgica reparadora para a redução da pele flácida e restabelecimento do bem-estar e garantida da dignidade da pessoa humana. Constitui-se abusiva e ilegal a negativa de cobertura de tal procedimento pelas operadoras de saúde sob o argumento de tratar-se de cirurgia meramente estética, ocasião em que se faz necessária a intervenção jurisdicional, a fim de garantir direitos fundamentais e o correto tratamento contra a obesidade

Palavras-chave: Cirurgia bariátrica. Cirurgia reparadora. Negativa. Ilegalidade.

Health plans rejection of coverage of post-bariatric reparative plastic surgery as a continuation of obesity treatment

Abstract: After performing bariatric surgery the obese patients lose a lot of weight. Hence the need for reparative surgical intervention to reduce sagging skin and restore well-being and guarantee the dignity of the human person. It is abusive and illegal to deny coverage of such procedure by Health Operators on the grounds that it is merely cosmetic surgery, when judicial intervention is necessary, in order to guarantee fundamental rights and the correct treatment against obesity.

Introdução

A obesidade é considerada pela Organização Mundial da Saúde como um problema de saúde pública e sua classificação é feita mediante o IMC – Índice de Massa Corporal de cada indivíduo.

Segundo o estudo publicado pela Organização Pan-Americana de Saúde em 10 de outubro de 2017, “o número de crianças e adolescentes obesos em todo o mundo aumentou em dez vezes nas últimas quatro décadas [1]”.

Uma alternativa ao combate à obesidade é a realização de cirurgia bariátrica, que consiste em uma operação cirúrgica objetivando a redução do tamanho do estômago do paciente obeso e com isso induz a perda de peso.

Ocorre que após a finalização da cirurgia bariátrica os pacientes a ela submetidos passam por uma grande perda de peso, o que gera a flacidez da pele, mau cheiro,

irritações e diversos problemas psicológicos por não se identificarem com o próprio corpo.

Diante deste cenário, em continuidade ao combate à obesidade os pacientes devem ser submetidos às cirurgias plásticas, denominadas *cirurgias reparadoras*, a fim de restabelecer a qualidade de vida do paciente e seu bem-estar.

No entanto, uma grande parte das operadoras de saúde privadas negam a cobertura das cirurgias plásticas reparadoras *pós bariátrica* sob o argumento de que são cirurgias meramente estéticas, sem qualquer relação de causalidade com a cirurgia bariátrica anteriormente realizada, não reconhecendo sua natureza de combate à obesidade.

Essa negativa é abusiva e afronta os direitos dos consumidores, além de violar o princípio da dignidade da pessoa humana, motivo pelo qual este estudo se debruçará sob a temática.

Objetivo

O presente estudo objetiva, de forma explicativa, demonstrar a ilegalidade da negativa de cobertura das cirurgias reparadoras à pacientes submetidos a cirurgia bariátrica e a sua extensão, inclusive como ato ilícito violador de direitos fundamentais e garantias constitucionais

Material e Método

Adota-se na presente pesquisa o método explicativo, utilizando-se de conceitos técnicos da área da saúde para delimitar a definição de obesidade e o tratamento para essa patologia, comparando o atendimento público fornecido pelo SUS em confronto com a negativa ilegal das Operadoras de Saúde privadas na cobertura dos mesmos procedimentos.

Resultados

Diante da pesquisa realizada, nota-se que é ilegal e abusiva a negativa dos Planos de Saúde em proceder com a cobertura de cirurgia plástica após a realização da cirurgia bariátrica como combate à obesidade.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo editou a Súmula nº 97 neste mesmo sentido:

Súmula 97: Não pode ser considerada simplesmente estética a cirurgia plástica complementar de tratamento de obesidade mórbida, havendo indicação médica [2].

Também no mesmo sentido é a Súmula nº 30 editada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco:

Súmula 30. É abusiva a negativa de cobertura da cirurgia plástica reparadora complementar de gastroplastia [3].

Por fim, ainda em sede de Súmula interna, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro dispõe:

Súmula 258 “A cirurgia plástica, para retirada do excesso de tecido epitelial, posterior ao procedimento bariátrico, constitui etapa do tratamento da obesidade mórbida e tem caráter reparador [4].”

Também não é razoável a alegação pelo Plano de Saúde de que a cirurgia plástica após a bariátrica não encontra previsão no rol de procedimentos indicados pela Agência Nacional de Saúde (ANS), como já abordado em análise do Agravo em Recurso Especial nº 1.261.815-DF pelo STJ [5].

Importante destacar que a Lei nº 9.656 de 1998 que “*dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde [6]*” determina que o Plano de assistência à saúde deverá fornecer cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo tratamentos realizados no Brasil, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial da Saúde (OMS).

Neste aspecto, a obesidade encontra-se em tal classificação sob a sigla CID 10 – E66, o que evidencia a obrigatoriedade de custeio dos tratamentos necessários ao seu combate pelos planos de saúde.

O Sistema Único de Saúde (SUS) oferta a realização da *abdominoplastia* que consiste na remoção cirúrgica do excesso de pele abdominal para os pacientes que sejam submetidos à cirurgia bariátrica como procedimento em continuidade ao combate à obesidade de forma gratuita.

O próprio SUS oferece, ainda, também de forma gratuita, outras 2 (duas) cirurgias reparadoras, sendo elas a *Mamoplastia* que transforma e modifica o formato das mamas e a *Braquioplastia* e *Lifting* que reduzem o excesso de gordura localizada, flacidez ou pele na região do braço e coxa [7].

Portanto, é ilegal e abusivo o indeferimento de cobertura da cirurgia plástica aos pacientes que foram submetidos a cirurgia bariátrica em continuidade ao combate a obesidade pelas operadoras de saúde privadas.

Discussão

A discussão sobre a obrigatoriedade de cobertura de cirurgias plásticas após a realização de cirurgia bariátrica como combate à obesidade pelos planos de saúde é

antiga e os Tribunais de Justiça de vários estados já se manifestaram sobre a ilegalidade da negativa.

Importante ressaltar que após a perda de peso de forma demasiada os pacientes submetidos à cirurgia bariátrica não se reconhecem com seu próprio corpo, o que os levam a sofrer com problemas psicológicos.

A dignidade da pessoa humana é princípio constitucional e direito fundamental, sendo obrigação do Estado em observá-la, nos termos do artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988 [8].

A exposição do paciente em combate à obesidade ao mau cheiro, a flacidez da pele, as irritações e tantas outras conseqüências da demasiada perda de peso após a cirurgia bariátrica não se coadunam com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Em virtude disto, cabe aos consumidores do serviço de saúde, utilizando-se do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078 de 1990) [9] ingressar em juízo postulando a obrigação do plano de saúde em proceder com a cobertura das cirurgias plásticas indicadas pelo seu médico como procedimento de combate à obesidade e submeter ao Poder Judiciário a apreciação da negativa abusiva e ilegal da prestadora de serviços.

Conclusão

Com a presente pesquisa, conclui-se que a cirurgia plástica após a perda excessiva de peso do paciente submetido à cirurgia bariátrica consiste um procedimento de combate à obesidade e tem caráter reparador e não estético como determinadas operadoras de saúde insistem em afirmar.

Diante disto, a negativa do plano de saúde em proceder com a cobertura do procedimento plástico, seja por não ter previsão no rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde (ANS), seja por não possuir previsão no contrato de prestação de serviços de saúde ou até mesmo por entendê-la como cirurgia meramente estética é ilegal e abusiva.

Deve, o plano de saúde, proceder com a cobertura de todos os procedimentos em continuidade ao combate à obesidade, inclusive as cirurgias plásticas reparadoras que visam restabelecer a dignidade da pessoa humana do paciente e garantir condições mínimas de saúde.

A negativa ilegal e abusiva que obsta o combate à obesidade pode, ainda, ser considerado como ato ilícito que abala o íntimo do paciente, capaz de ensejar indenização por dano moral em virtude da violação dos direitos de personalidade intrínsecos a todo ser humano.

Portanto, diante da negativa do plano de saúde em custear as despesas com a cirurgia plástica para pacientes submetidos a cirurgia bariátrica com recomendações

médicas é necessária a intervenção jurisdicional, a fim de garantir a finalidade social do contrato e resguardar os direitos do consumidor.

Referências

1. *Obesidade entre crianças e adolescentes aumentou em dez vezes em quatro décadas, revela novo estudo do Imperial College London e da OMS.* Disponibilizado em https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5527:obesidade-entre-criancas-e-adolescentes-aumentou-dez-vezes-em-quatro-decadas-revela-novo-estudo-do-imperial-college-london-e-da-oms&Itemid=820. Acesso em 28/08/2019.
2. Súmula nº 97 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
3. Súmula nº 30 do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.
4. Súmula nº 258 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
5. Agravo em Recurso Especial nº 1.261.815-SF.
6. Lei nº 9.656 de 1998.
7. *Indicações para cirurgia plástica reparadora.* Disponibilizado em <http://www.saude.gov.br/atencao-especializada-e-hospitalar/especialidades/obesidade/tratamento-e-reabilitacao/indicacoes-para-cirurgia-plastica-reparadora>. Acesso em 22/08/2019.
8. Constituição Federal de 1988.
9. Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078 de 1990).